



## **PARECER 239/2014 - MPC/RR**

*Processo nº 0783/2009*  
*Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2009*  
*Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ*  
*Responsável: Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho*  
*Sr. Edson Lopes Filho*  
*Conselheiro Relator: Célio Rodrigues Wanderley*

**EMENTA** – PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. EXERCÍCIO DE 2009. MÉRITO. CONTAS IRREGULARES. INFRAÇÃO A NORMA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL, LEGAL, CONTÁBIL E REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

**T**rata-se de Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ, referente ao exercício de 2009 e sob a responsabilidade do Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Secretário de Estado da Fazenda, e Sr. Edson Lopes Filho, Coordenador Geral do FUNSEFAZ.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho (fls. 05, vol. I). Após, os autos foram redistribuídos, ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior (fls. 1146, vol. VI), ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho (fls. 1392, vol. VII), e ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley (fls. 1.98, vol. VII), atual relator do feito.

O Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 001/2011-DIFIP foi acostado às fls. 1113-1142, vol. VI, acatado e ratificado, parcialmente, pela Diretoria de



Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP (fls. 1147-1148, vol. VI), sendo sugerida a citação do responsável Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho e Sr. Edson Lopes da Silva Filho.

Regularmente citados (fls. 1151 e 1152, vol. VI), os responsáveis apresentaram defesa às fls. 1154-1158, vol. VI, 1160-1340 e 1354-1387, vol. VII, ocasião em que juntaram novos documentos.

A apreciação da defesa foi juntada às fls. 1342-1350, vol. VII.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR – apresentou os seguintes achados:

#### **11.1. Dos Achados de Auditoria:**

11.1.1 – Não houve manifestação acerca da composição dos membros da CPL, descumprindo assim o item 28, do Anexo I, da IN nº 001/2009-TCERR/Pleno (vide subitem 2.4);

11.1.2 – Não elaboração do demonstrativo dos rendimentos mensais das aplicações financeiras, item 17 do Anexo I da IN TCE-RR nº 001/2009 (vide subitem 5.1);

11.1.3 – Constatou-se o registro contábil de R\$35.600,44, na subconta 113.1.2.01.01 – Central de Medicamentos – DADMED (vide subitem 5.2);

11.1.4 – Não há nos autos Anexos exigidos pela IN TCE/RR nº 001/2009 com informações relativas às aquisições ocorridas na conta contábil Bens Imóveis (vide subitem 5.3, letra 'a');

11.1.5 – Verificou-se que o jurisdicionado não cumpriu as letras 'f' e 'g', do item 18, da IN TCE/RR nº 001/2009, pois não consta na relação a localização e o responsável pelos bens adquiridos (vide subitem 5.3, letra 'b');

11.1.6 – Relação de Bens Patrimoniais existentes em 31/12/2209, sem a totalização dos valores dos bens inventariados (vide subitem



5.4);

11.1.7 – O quantitativo de impressões e cópias faturadas apresentou-se dentro de um padrão improvável de medição, inclusive com quantidades repetidas (vide subitem 6.2.3);

11.1.8 – Os valores das notas fiscais faturadas pela BIOTECH estão abaixo do valor real, considerando os quantitativos de impressões e cópias constantes dos Relatórios de Produção anexo às Notas Fiscais (vide subitem 6.2.3);

11.1.9 – Nos meses de setembro a dezembro de 2008, a produção de 15.000 cópias pelo Posto Fiscal de Bonfim, apesar de que, nessa época, não havia demanda de serviço para esse posto fiscal (vide subitem 6.2.4, letra 'a');

11.1.10 – Quantitativo de impressoras alocadas no setor FUNSEFAZ diverge daquele registrado no Relatório de Produção de Impressões e Cópias (vide subitem 6.2.4, letra 'b');

11.1.11 – O valor dos serviços objeto do Contrato 029/2008 está divergente do apresentado pela empresa BIOTECH, vencedora do certame licitatório, o que viola o § 1º do art. 54, da Lei 8.666/93 (vide subitem 6.2.5);

11.1.12 – Não há cláusula que disponha acerca de controle mensal para medir a produção dos serviços de impressões e serviços de cópias faturadas pela Contratada (vide subitem 6.2.6);

11.1.13 – Não há por parte da SEFAZ, instrumento de aferição das quantidades de impressões e cópias produzidas e faturadas pela BIOTECH (vide subitem 6.2.6);

11.1.14 – Não há referência da publicação do certame licitatório em meio eletrônico, conforme exigência do Decreto Estadual nº 4794-E/2002 (vide subitem 6.2.7);

11.1.15 – Diferença apurada entre o valor informado à equipe técnica e o valor lançado no sistema SIAFEM, de R\$180,00 (vide subitem 6.2.8);

11.1.16 – Verificou-se o não cumprimento das especificações contidas nos itens 9 e 10 da IN TCE/RR nº 001/2009. Devido a ausência da demonstração dos valores inscritos em Restos a Pagar (vide subitem 6.3);

11.1.17 – As disponibilidades financeiras são insuficientes para cobrir os valores inscritos em Restos a Pagar, o que viola o art. 42 da LRF (vide subitem 6.3);



11.1.18 – *Acumulação indevida de cargos públicos pelos Agentes Fiscais, afrontando o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da CF/88 (subitem 7.1);*

11.1.19 – *Divergência entre os dados constantes da folha de pagamento e a registrada na contabilidade (vide subitem 7.2);*

11.1.20 – *Na relação de diárias concedidas, não constam a data de apresentação do relatório de viagem, bem como a matrícula dos servidores, em desacordo com as letras 'a' e 'g' do item 26, Anexo I, da IN TCE/RR nº 001/2009 (vide subitem 7.3);*

11.1.21 – *Divergência no registro contábil da despesa com diárias, ou seja, uma diferença de R\$160.629,00 (vide subitem 7.3);*

11.1.22 – *Constatou-se a existência de cargos em comissão, na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR – em desacordo com o art. 37, inciso V, da CF/88 (subitem 7.5);*

11.1.23 – *Não foram estabelecidos os requisitos para ocupação dos cargos comissionados, em desacordo com o art. 37, inciso I, da CF/88 (subitem 7.5);*

11.1.24 – *Inobservância ao percentual mínimo estabelecido no art. 20-D da Constituição Estadual, para ocupação dos Cargos Comissionados da SEFAZ, por servidores efetivos (vide subitem 7.6);*

11.1.25 – *Extrapolação do limite previsto com o subsídio mensal do Governador, pelos servidores da SEFAZ, em afronta ao art. 37, XI da CF/88, art. 20-D da CE e art. 2º do Decreto Legislativo nº 015/06 (vide subitem 7.7);*

11.1.26 – *Divergência no pagamento de jetons entre os valores devido e efetivamente pago no total de R\$2.779,78 nos meses de março e abril (subitem 7.8);*

11.1.27 – *Não constam nos autos os anexos exigidos pela IN TCE/RR nº 001/2007 com as informações das obras realizadas no exercício em comento (vide subitem 8.3, letra 'c');*

11.1.28 – *Consta às fls. 317/320, vol. II, a relação de bens patrimoniais adquiridos no exercício a qual totalizou R\$91.502,66. Todavia o total informado no balancete do órgão à fl. 839, vol V, é de R\$67.662,66 (vide subitem 8.4);*

11.1.29 – *Não foram consolidados os valores totais dos bens do órgão a fim de demonstrar a fidedignidade da situação real, conforme os art. 94 e 95 da Lei nº 4320/64 (vide subitens 5.4 e 8.3, letra 'd');*

11.1.30 – *Verificou-se o não cumprimento das especificações contidas*



*nos itens 9 e 10 da IN TCE/RR nº 001/2009 (vide subitens 6.3 e 8.3, letra 'e');*

*11.1.31 – No FUNSEFAZ, há divergência entre o valor total dos bens permanentes adquiridos no exercício e o relatório apresentado pelo gestor do Fundo (vide subitem 9.6.4);*

*11.1.32 – Diferença apurada no âmbito do FUNDEB concernente aos valores disponibilizados pelo Governo do Estado de Roraima e as receitas efetivas destinadas ao referido Fundo (vide item 10 deste relatório).*

Quanto ao achado de **alínea 11.1.1**, o responsável apresentou os documentos pertinentes (fls. 1179-1185, vol. VI), sanando o presente achado de auditoria.

Os achados de **alíneas 11.1.2, 11.1.4 e 11.1.5**, serão tratados em conjunto, pois versam sobre irregularidades quantos aos Itens do Anexo I da IN nº 001/2009 TCE/RR-Pleno.

O responsável reconhece que a exigência do demonstrativo de rendimentos (Item 17) não foi observada pela contabilidade. Contudo, afirma que as informações podem ser conferidas através dos extratos bancários e dos demonstrativos de lançamento.

Expõe que anexou o documento de fls. 1.189 que corresponde a relação dos bens imóveis adquiridos no período (Item 18).

Também informou a localização e relação dos responsáveis pelos bens adquiridos, mas não apresentou nenhum documento que comprove este item (alínea 'f' e 'g' do Item 18).

Como admitido pelo próprio responsável, não foi apresentado o Item 17 do Anexo I da IN 001/2009 TCE/RR-Pleno, restando esta irregularidade incontroversa.

Já o documento de fls. 1189 não atende o exigido pelo Item 18 da IN nº 001/2009. Referida relação não apresenta: a descrição completa dos bens, as datas de emissões das notas fiscais, fonte do recurso com que o bem foi adquirido, a localização e o número do registro do tombamento. Ademais, não há identificação do



autor do documento, em dissonância à exigência contida no art. 13 da IN 01/2009, restando o mesmo apócrifo e, por conseguinte, sem qualquer valor probatório.

Deste modo, apesar de suas alegações, o responsável não apresentou os documentos nos moldes exigidos pelos Itens 17 e 18 IN 001/2009 TCE/RR-Pleno.

Com relação ao achado de **alínea 11.1.3**, o responsável não apresentou qualquer justificativa quanto ao mérito deste achado, afirmando, apenas, que a informação será repassada para a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU – para que providencie a correção das informações.

A existência de bens de estoque na SEFAZ no importe de R\$35.600,44 classificados como ‘Central de Medicamentos’, como ressaltado pela própria equipe técnica em seu relatório, consiste em uma incoerência.

A distribuição ou armazenagem, a qualquer título, de medicamentos consiste em atividade diversa das atividades fins deste órgão, conforme descrito no art. 29 da Lei nº 499/2005.

Como o gestor não apresentou qualquer justificativa para tal fato, o presente achado de auditoria persiste.

No que toca aos achados de **alíneas 11.1.6 e 11.1.29**, o responsável reconhece a irregularidade e sustenta que o achado será regularizado após novo levantamento dos bens. A irregularidade, resta assim, incontroversa.

Os achados de **alíneas 11.1.7, 11.1.8, 11.1.9, 11.1.10, 11.1.11, 11.1.12, 11.1.13, 11.1.14 e 11.1.15**, serão tratados em conjunto, pois versam sobre um mesmo objeto, qual seja a licitação nº 11.867/07-12.

Citado certame possuía como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento e produção de impressões e cópias reprográficas de documentos no âmbito da SEFAZ, bem como nos Postos Fiscais e Agências de Rendas, sendo que sagrou-se vencedora deste a empresa BIOTECH Comércio e Representação Importação e Exportação Ltda. (Contrato nº 029/2008).

Os achados de auditoria aqui delineados, versam sobre irregularidades que



ocorreram em período anterior ao exercício *sub judice*, inclusive no Contrato nº 029/2008, bem como no processo licitatório nº 11.867/07-12.

Desse modo, as irregularidades evidenciadas não podem ser analisadas na presente prestação de contas, uma vez que extrapolam o exercício em análise.

Todavia, tratam-se de graves irregularidades, com fortes indícios de dano ao erário, o que enseja a abertura de Tomada de Contas Especial.

Pesquisando os arquivos desse órgão ministerial, constatou-se que o processo licitatório nº 11.867/07-12 não foi objeto de análise da prestação de contas da SEFAZ do exercício 2008. Tal fato se infere dos autos do processo nº 0339/2008.

Conforme o relatório de auditoria, bem como o Termo de Visita Técnica em anexo, as inconsistências nos serviços faturados pela empresa tiveram origem em agosto de 2008 persistindo até, pelo menos, março de 2009.

Compulsando os autos, principalmente os relatórios de impressão apresentados pela empresa contratada (fls. 18/20, 23/25, 28/30, 33/35 e 38/40 TVT 2009-10.021-01/2009-COEST-02), causou-nos estranheza o padrão numérico presente no quantitativo de impressões e cópias faturadas.

O padrão numérico apresentado é de fácil percepção, uma vez que trata-se de números redondos, sempre múltiplos de mil e pares, além de que foram faturados os mesmo quantitativos de impressões e cópias para os meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2008.

Segundo os aludidos documentos, a copiadora alocada no Postal Fiscal de Bonfim produziu 15.000 cópias nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2008 e 10.000 cópias no mês de outubro. Destaca-se que esses documentos não apresentam a marca e modelo da copiadora instalada em dita localidade.

Contudo, a equipe de auditoria narra em seu relatório que nos meses de setembro a dezembro de 2008 o referido posto não encontrava-se em operação por falta de demanda.

Ainda, evidenciam-se irregularidades no Contrato nº 029/2008 (fls. 03/10 TVT



2009-10.021-01/2009-COEST-02), firmado em julho de 2008.

De acordo com a proposta de preço da empresa contratada (fls. 14 do TVT), o custo anual estimado do contrato seria de R\$648.000,00. Contudo, de acordo com a cláusula quinta do Contrato nº 029/2008, o valor anual do contrato foi fixado em R\$1.240.000,00. Tal fato, viola o art. 54, §1º da Lei 8.666/93.

Destaca-se que o Contrato nº 029/2008 não prevê qualquer tipo de controle e aferição dos serviços prestados a ser exercido pela SEFAZ.

Conforme informado pelo gestor da SEFAZ (fls. 852 TVT 2009-10.021-01/2009-COEST-04), as validações do quantitativo mensal de produção de material reprográfico são realizadas com base nos relatórios de cópias e impressões apresentados pela empresa contratada. Ou seja, o órgão contratante não possui o menor controle sobre a quantidade de impressões e cópias mensais, ficando a mercê do quantitativo apresentado pela contratada, que, como já destacado alhures, apresentou-se dentro de um padrão improvável.

Como explanado as irregularidades evidenciadas não podem ser analisadas na presente prestação de contas, pois ocorreram em período anterior ao exercício em análise. Entretanto, tratam-se de graves irregularidades, com fortes indícios de dano ao erário, o que enseja a abertura de Tomada de Contas Especial.

No mais, as condutas descritas no relatório de auditoria configuram ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, *caput*, incisos IX, XI, XII da lei 8.429/92.

Há também claros indícios de conduta criminosa por parte de agentes públicos e privados.

Em razão da gravidade das condutas acima levantadas, com potencial prejuízo ao erário, tal contrato merece uma maior atenção por parte desta egrégia Corte de Contas. Assim, opino pela instauração de Tomada de Contas Especial no Contrato nº 029/2008, derivado do Processo licitatório nº 11.867/07-12, para apurar e quantificar o dano causado, tipificar as condutas e identificar os responsáveis.



Com relação aos achados de auditoria de **alíneas 11.1.16 e 11.1.30**, o responsável expõe que acostou os documentos de fls. 1.252/1.254, vol. VII com a relação dos valores inscritos em restos a pagar em conformidade com a contabilidade oficial.

Compulsando os autos verifica-se que o gestor da SEFAZ não apresentou a relação dos valores incluídos em 'Restos a Pagar', nos termos exigidos pela IN 01/2009.

Contudo, tal divergência não influencia o mérito da presente prestação de contas, uma vez que os valores inscritos em "Restos a Pagar" na contabilidade oficial são harmônicos entre si.

No mais, os itens 9 e 10 (Demonstração dos Valores Inscritos em Restos a Pagar Processados e Não-Processados) juntados pelo gestor em sua defesa (fls. 1.252/1.253, vol. VII), perfazem o mesmo montante do Balanço Financeiro (fls. 749, vol. IV), bem como do Balanço Orçamentário (fls. 750, vol. IV).

Deste modo, acata-se a justificativa apresentada pelo gestor, restando o presente achado de auditoria devidamente afastado.

O achado de auditoria de **alínea 11.1.17**, não merece prosperar. Posto que a dicção legal do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é bastante clara ao proibir a assunção de obrigação sem cobertura para o exercício seguinte **apenas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato** do titular do Poder; o que de fato não é o caso, posto que os dispêndios financeiros não foram inscritos no período proibido por lei.

Notadamente, como a inscrição não ocorreu na hipótese vedada pela norma, não há que se falar em descumprimento ao artigo 42 da LRF. Assim, o presente achado de auditoria não deve prosperar.

Quanto ao achado de auditoria de **alínea 11.1.19**, temos que no AFP-Net são armazenadas mensalmente as informações contidas na folha de pagamento do órgão, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 005/2004 – TCE/RR –



Plenário. Ao passo que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP, no grupo de “Despesas com Pessoal e Encargos” são classificadas todas as despesas legalmente definidas como de pessoal e encargos, independentemente de transitarem pela folha de pagamento.

Com fim elucidativo, transcreve-se a definição dada pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, acerca dos elementos classificados no grupo de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”:

**B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA**

**1 - Pessoal e Encargos Sociais**

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000.

Destacam-se alguns elementos de despesas que compõem legalmente o total das Despesas com Pessoal e Encargos, porém, não fazem parte das informações remetidas ao Tribunal via sistema AFP-Net:

- a) encargos Patronais, incidentes sobre o total das folhas de pagamento, inclusive encargos decorrentes do pagamento com atraso das contribuições;
- b) ajudas de Custos que não integraram a folha de pagamento;
- c) diárias de Viagens devidas a servidores; e
- d) indenizações trabalhistas.

Em que pese ser diferente o conteúdo das informações armazenadas no banco de dados do sistema AFP-Net e os grupos e elementos que constituem o DVP, o entendimento do Ministério Público de Contas é pelo afastamento do achado feito pela equipe de auditoria.

Com relação ao achado de auditoria de **alínea 11.1.20**, o responsável não



apresentou defesa quanto a esta alínea, restando o achado de auditoria incontroverso.

No que se refere ao achado de auditoria de **alínea 11.1.21**, o responsável afirma que foi lançando indevidamente no relatório de fls. 606 o valor de R\$120.660,00, referente às despesas com diárias dos policiais militares que prestam serviço nos postos fiscais. Informa que esta despesa foi arcada pelo orçamento da Polícia Militar.

Aduz que no balancete de fls. 836 consta também o valor de R\$41.769,00 referente a diárias com colaboradores (rubrica 3.3.3.9.36.02), que não foi observado pela equipe técnica.

Expõe, que ao avaliar os valores lançados no relatório de fls. 606, foram detectadas inconsistências, e que o valor correto das despesas com diárias é de R\$716.301,50. Anexou, ainda, os documentos de fls. 1.226/1.228, vol. VII.

Segundo o Balancete da Unidade Gestora (fls. 836/837, vol V), a despesa com diárias de pessoal civil é de R\$717.741,50 (rubrica 3.3.3.9.0.14.00) e com colaboradores eventuais é R\$41.769,00 (rubrica 3.2.9.0.36.02).

Com base nestes valores, levando em contas as justificativas apresentadas e o documento de fls. 1.228, vol. VII, ainda resta uma diferença de R\$1.440,00, como apontado pelo próprio responsável.

Ou seja, mesmo após a apresentação da defesa e a reanálise do relatório de diárias executado pelo responsável, ainda persiste a diferença entre os valores de diárias constantes da contabilidade oficial e do item 26, do Anexo I da IN nº 001/2009.

Conclui-se pela inconsistência das informações apresentadas, situação esta em descompasso com os arts. 85, 89, 90 e 91 da Lei 4320/64, art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a IN nº 001/2009.

No que toca ao achado de auditoria de **alíneas 11.1.22**, o responsável expõe que não ocorreu alteração indevida de cargos pelo Decreto 7.634-E, pois os cargos



ali previstos fazem parte da estrutura organizacional da SEFAZ, e não foram criados pelo decreto e sim pelas Leis Estaduais nº 288/2001, 495/2005 e 532/2006.

A Constituição, Lei Maior da nossa Federação - à qual todas as unidades federativas e demais espécies normativas devem obediência irrestrita - determina, como regra geral, que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, sendo os cargos em comissão destinados apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Segundo o item 2.1.4 do Relatório do TVT2009-10.021-01/2009-COEST-01, existem cargos comissionados na SEFAZ e FUNSEFAZ de 'técnico em manutenção de informática', 'especialista em banco de dados', 'especialista em redes de computadores', 'assistente de gabinete' entre outros, cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal.

Tal circunstância ofende, ao mesmo tempo, a regra geral do concurso público (CF, art. 37, II) e a exclusividade dos cargos em comissão para as funções de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V), bem como os princípios da isonomia, legalidade, proporcionalidade e moralidade.

O escalonamento hierárquico do ordenamento jurídico brasileiro não admite que um determinado órgão ou entidade da Federação possua cargos comissionados com funções diversas da estabelecida na Carta Maior.

Ademais, a regra do concurso público existe para evitar situações de apadrinhamento e favorecimentos a interesses particulares, dando azo ao princípio republicano e seus corolários como a isonomia e moralidade (CF, art. 37, *caput*).

A situação é muito grave, pois trata-se de afronta direta à preceitos basilares da Constituição Federal, dos quais o gestor público não pode, em hipótese alguma, se afastar.

Com base nos fatos narrados, opina-se que o TCE determine a exoneração imediata dos servidores que ocupam cargos comissionados que não preenchem os



requisitos constitucionais, bem como a não recepção das Leis Estaduais nº 288/2001, 495/2005 e 532/2006, ante a sua manifesta inconstitucionalidade nos termos da súmula 347 do Superior Tribunal Federal – STF.

Com relação ao achado de alínea **11.1.23**, a análise do mesmo resta prejudicada, uma vez que conforme descrito no achado anterior, os cargos de comissão criados pelas Leis Estaduais nº 288/2001, 495/2005 e 532/2006 com atribuições diversas de direção, chefia e assessoramento são manifestadamente inconstitucionais.

Quanto ao achado de **alínea 11.1.24**, o responsável afirma as ocupações existem e as nomeações foram legalmente realizadas por ato do Chefe do Poder Executivo, assim não pode o gestor ser responsabilizado por um ato realizado na forma da lei e por pessoa diversa.

Em que pese as alegações do responsável, as mesmas não devem prosperar.

Primeiramente porque a indicação para provimento dos cargos afetos às Secretarias compete ao respectivo titular da pasta, conforme estabelece o art. 40, VIII da Lei Estadual 499/2005, *verbis*:

Art. 40. Além das atribuições previstas na Constituição Estadual, ao Secretário de Estado compete:

VIII - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos em comissão, prover as funções gratificadas, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, e instaurar processo disciplinar, no âmbito da Secretaria;

O artigo 20-B da Constituição Estadual estabelece que pelo menos 20% dos cargos comissionados serão ocupados por servidores efetivos, *in verbis*:

Art. 20-B – A Lei determinará percentual mínimo de 20% das funções de confiança, a ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, aqueles declarados estáveis ou cedidos para o Estado, bem como de cargos comissionados, em igual porcentual, os quais destinam-se apenas as atribuições de chefia, direção e assessoramento.



Contudo, tal dispositivo não foi respeitado pelo gestor. Os servidores da União ou efetivos do Estado com cargo comissionado não perfazem o percentual mínimo exigido na Constituição Estadual.

De tal modo, deve ser objeto de recomendação do TCE que o atual gestor da SEFAZ atenda o disposto no art. 20-D da Constituição Estadual.

Com relação ao achado de auditoria de **alínea 11.1.25**, o responsável alega que as divergências apontadas já foram corrigidas, e que as situações apontadas são em decorrência dos valores recebidos a título de anuênios, abono de permanência férias, entre outros.

A constituição Federal determinou a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração, e que os proventos, pensão ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo, no âmbito estatal, o Governador do Estado. Essa a redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Neste mesmo sentido se encontra o artigo 20-D da Constituição Estatal.

Não podem ser recebidas fora do teto as vantagens pessoais, de que são exemplo: quintos, gratificações de gabinete e funções incorporadas, gratificações de risco de vida, etc.

Poderão ser excluídas dos limites máximos no novo regime constitucional as chamadas indenizações. Digo isso, uma vez que elas são valores que não integram a remuneração do agente público, constituindo valores pagos de maneira eventual. Assim são exemplo de indenizações, que poderiam ser pagas como valores acima do teto: diárias, ajuda de custo de mudança, auxílio-moradia, remuneração de serviço extraordinário, entre outros. Tratam de parcelas recebidas em caráter compensatório por agentes em função especial temporária, de forma paralela ao exercício de função permanente, sem possibilidade de incorporação aos proventos,



vencimentos ou subsídios.

No caso em questão, o responsável alega que os valores recebidos pelos servidores acima do teto constitucional são decorrentes de indenizações. Todavia, os documentos acostados às fls. 1.255/1286, vol. VII, não comprovam sua afirmação.

Os documentos anexados referem-se unicamente a servidora Sra. Adilma Rosa de Castro Lucena, e, apesar de comprovar que as verbas recebidas por ela são de caráter indenizatório, não fazem qualquer prova quanto aos outros servidores listados nas fls. 18/19 do TVT 2009-10.012-01/2009-COEST-01.

Destaca-se, ainda, que a servidora acima citada não faz parte da lista apresentada pela equipe técnica.

Deste modo, o responsável não comprovou a regularidade dos pagamentos questionados, devendo os valores pagos acima do teto constitucional ser restituídos aos cofres públicos.

No mais, deve ser objeto de determinação do TCE que o atual gestor da SEFAZ atenda-se aos ditames legais, adequando os pagamentos dos servidores ao limite estabelecido na Constituição Federal.

No que toca ao achado de auditoria de **alínea 11.1.26**, o responsável afirma que tais valores referem-se as diferenças de jetons de meses anteriores. No mais, juntou os documentos de fls. 1.230/1.252 vol. VII.

Conforme se infere dos documentos de fls. 1.248/1.249, vol. VII, as diferenças apontadas na tabela 01 do relatório de auditoria (fls. 1.134/1.133, vol. VI) referem-se a diferenças de jetons do mês de janeiro de 2009.

Já os documentos de fls. 1.1244/1.245, vol. VII, referente ao mês de fevereiro de 2009, apresentam os valores devidos em consonância com o apontado pela equipe técnica (tabela 02 do relatório de auditoria fls. 1.133, vol. VI).

Assim, os documentos acostados pelo responsável, comprovam que as diferenças apontadas referem-se a valores anteriores, restando o presente achado de auditoria afastado.



Quanto ao achado de **alínea 11.1.27**, apesar de constar do enunciado do achado ausência de anexos da IN 001/2007, o subitem ao qual faz referência (subitem 8.3, alínea 'c') tece comentário com relação ao Balanço Patrimonial.

Compulsando o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 001/2011-DIFIP, não foi encontrado qualquer subitem com referência aos anexos da IN 001/2007, deste modo o presente achado de auditoria deve ser desconsiderado.

No que se refere ao achado de auditoria de **alínea 11.1.28**, o responsável não apresentou defesa quanto a esta alínea, restando a mesma incontroversa.

Com relação ao achado de auditoria de **alínea 11.1.31**, o responsável Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho não apresentou defesa quanto a esta alínea.

O responsável Edson Lopes Filho sustenta que a diferença apurada foi gerada em virtude de um equívoco de digitação, pois na relação dos bens adquiridos foi incluído o valor dos bens unitários em vez dos valores totais dos bens comprados nos processos nº 03099/09-41 (nota fiscal 2009NE006) e 11304/09-24 (nota fiscal 2009NE0007).

Analisando a relação de bens adquiridos no exercício (fls. 963, vol. V – Item 18 IN 0001/2009) encaminhada com a prestação de contas e a tabela de bens apresentada na defesa do gestor, bem como as notas fiscais de fls. 1.156/1.157, vol. VI, percebe-se que realmente ocorreu um erro formal no valor contábil dos bens lançados no Item 18.

Considerando o valor total dos bens adquiridos nos processos 03099/09-41 e 11304/09-24 (notas fiscais de fls. 1.156/1.157, vol. VI) e o somatório da relação de bens adquiridos observa-se o mesmo valor constante do Demonstrativo de Variações Patrimoniais (fls. 1.052, vol. VI).

Conclui-se que o mesmo tem por objeto falha tão somente administrativa. Trata-se de uma falha formal, a qual, em tese, não trouxe maior prejuízo ao erário e insuficiente para, por si só, enquadrar as presentes contas no crivo da irregularidade.

Quanto ao achado de auditoria de **alínea 11.1.32**, o responsável Sr. Antonio



Leocádio Vasconcelos Filho não apresentou defesa quanto a esta alínea.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007.

É um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Todavia, o Governo do Estado de Roraima não cumpriu *in totum* com a sua obrigação, uma vez que não disponibilizou o total de recursos que por lei são destinados ao Fundeb.

Conforme disposto no Ofício do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – acostados às fls. 1.077/1.079, vol. VI, o Governo do Estado de Roraima deixou de disponibilizar, no exercício de 2009, a importância de R\$2.551.184,17 ao Fundeb.

Apesar de ter sido notificado pelo FNDE, bem como citado pelo TCE, quanto a ocorrência de tão grave falha, o gestor da SEFAZ ficou-se inerte, não tomando qualquer providência para resolver a situação, nem mesmo apresentado justificativa quanto a irregularidade apontada.

Diante de tão grave situação e da clara afronta constitucional, o TCE deve determinar ao gestor da SEFAZ, bem como ao Governador do Estado de Roraima, o repasse imediato da importância de R\$2.551.184,17 ao Fundeb.

Tendo em vista os fatos e argumentos expostos acima, este órgão ministerial conclui que os achados de auditoria de alíneas 11.1.2, 11.1.3, 11.1.4, 11.1.5, 11.1.6, 11.1.20, 11.1.21, 11.1.22, 11.1.23, 11.1.24, 11.1.25, 11.1.28, 11.1.29 e 11.1.32 cuidam de graves afrontas a normas de natureza constitucional, legal e



regulamentar. Fato este que enquadra as presentes contas na hipótese normativa do artigo 17, III, “e”, da LOTCE e consequente aplicação da multa prevista no artigo 63, II do mesmo diploma legal ao responsável.

Ante o exposto e do que nos autos consta, manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 – pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, ‘e’, da LC 06/94 - LOTCE, tendo em vista os achados de auditoria de alíneas 11.1.2, 11.1.3, 11.1.4, 11.1.5, 11.1.6, 11.1.20, 11.1.21, 11.1.22, 11.1.23, 11.1.24, 11.1.25, 11.1.28 e 11.1.29 do Relatório de Acompanhamento nº 001/2011 - DIFIP;
- 2 – em razão dos achados de alíneas 11.1.2, 11.1.4, 11.1.5, 11.1.6, 11.1.21, 11.1.28 e 11.1.29, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE ao responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho;
- 3 – em razão do achado de alíneas 11.1.20 pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE ao responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo da sanção anterior;
- 4 – em razão dos achados de alíneas 11.1.22, 11.1.23 pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE ao responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo das sanções anteriores;
- 5 – em razão do achado de alínea 11.1.24 pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE ao responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo das sanções anteriores;



6 – em razão do achado de alínea 11.1.25 pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE ao responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo das sanções anteriores;

7 – que seja instaurada, pelo Tribunal de Contas do Estado, Tomada de Contas Especial no Contrato nº 029/2008, derivado do Processo Licitatório nº 11.867/07-12, para apurar e quantificar o dano causado, tipificar as condutas e identificar os responsáveis, tendo em vista os indícios graves de irregularidades, prática de conduta criminosa e ímproba e dano ao erário;

8 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima declare a não recepção das Leis Estaduais nº 288/2001, 495/2005 e 532/2006, ante a sua manifesta inconstitucionalidade, nos termos da súmula 347 do Superior Tribunal Federal – STF;

9 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima determine a exoneração imediata dos servidores que ocupam os cargos de comissão criados pelas Leis Estaduais nº 288/2001, 495/2005 e 532/2006 com atribuições diversas de direção, chefia e assessoramento, devido a sua manifesta inconstitucionalidade;

10 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima determine que as verbas indevidas pagas aos servidores da SEFAZ acima do teto constitucional sejam restituídas aos cofres públicos;

11 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima determine ao atual gestor da SEFAZ o atendimento ao disposto no art. 20-D da Constituição Estadual;

12 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima determine ao gestor da SEFAZ



e ao Governador do Estado de Roraima o imediato repasse da importância de R\$2.551.184,17 ao Fundeb;

13 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por intermédio da 1º Câmara determine ao atual ordenador de despesas da Secretaria Estadual da Fazenda, que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares em razão da reincidência.

É o parecer.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

**Bismarck Dias de Azevedo**  
Procurador de Contas

IB